



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.487/97

Dispõe sobre concessão de incentivos às empresas da área de turismo, comércio e indústria; às atividades agropecuárias e ao programa de Agrovilas e dá outras providências.

DIRCEU LUIZ LANZARINI - Prefeito Municipal de Amambai-MS., faz saber que em sessão do dia 15.10.97 a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de Amambai-MS, autorizado a conceder incentivos às empresas da área de Turismo, Comércio, Indústrias, Atividades Agropecuárias, Programa de Agrovilas, Cooperativas e Pequenos Núcleos Rurais, que se formarão no Município de Amambai a partir desta Lei com validade até 31 de dezembro de 2.000.

Parágrafo Único - Fica estendido os benefícios desta Lei às empresas já existentes que ampliarem suas instalações, oferecendo maior número de empregos.

Art. 2º Os incentivos de que trata o Artigo 1º serão na forma de isenções fiscais, apoio técnico e econômico, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 3º Para dar suporte técnico-econômico ao Projeto de Desenvolvimento Municipal serão implantados no Município de Amambai os seguintes programas:

- I O Projeto na área de Turismo;
- II Os Distritos Industriais e Agro-Industriais;
- III Criação e implantação de Agrovilas e Condomínios rurais;
- IV O projeto de incubadoras, Condomínios Industriais e Agro-Industriais;
- V A aquisição, desapropriação e demarcação de áreas tecnicamente recomendadas para implantação de projetos empresas ou Agrovilas;
- VI Criação da Bolsa de Arrendamento de Terra e Parceria Agrícola,

DAS EMPRESAS DE TURISMO E DO COMÉRCIO

Art. 4º A Secretaria Especial de Desenvolvimento Econômico do Município, visando melhorias no setor de turismo e comércio a título de apoio técnico e econômico, elaborará os seguintes:

- I plano de desenvolvimento econômico nos setores;
- II diagnosticar a potencialidade do Município na área de turismo e comércio;
- III estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentável, segundo a sua potencialidade.

Art. 5º Objetivando a consecução de melhorias no setor de turismo e comércio de nossa cidade, o Executivo Municipal, através da Secretaria Especial do Desenvolvimento Econômico, se propõe aos seguintes:



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

- II promover cursos de preparação de mão-de-obra, através de recursos próprios ou convênios com SEBRAE, SENAC, SFSI e SENAI;
- III criar bolsa de emprego em convênio com os órgãos representativos de classe;
- IV auxiliar as empresas dos setores com propagandas para divulgação de seus produtos;
- V incentivar o comércio local mediante campanhas publicitárias públicas, por quaisquer meios de comunicações, a fim de promover melhores vendas e melhoramento da arrecadação de impostos devidos ao Município;
- VI concessão de financiamentos para a implantação de novas empresas e/ou expansão através de programas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, com prévio parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Amambai.

DOS DISTRITOS INDUSTRIAIS E AGRO-INDUSTRIAIS

- Art. 6º Os Distritos Industriais e Agro-Industriais existentes ou que venham a ser criados terão limites territoriais planejados com a destinação exclusiva de suas áreas.
- Art. 7º Os Distritos Industriais e Agro-Industriais tem por objetivo promover a implantação de uma infra-estrutura à indução de um processo de desenvolvimento, visando o aumento e melhoria de empregos; fomentação e diversificação das atividades econômicas do Município; a atração de indústrias e agro-indústrias para apoiar ou complementar outras já existentes; o desenvolvimento tecnológico; o fortalecimento do comércio e a ampliação da arrecadação tributária.
- Art. 8º O uso do solo nos Distritos Industriais e Agro-Industriais, com áreas planejadas, submeter-se-á ao poder de polícia da Administração Municipal; e será disciplinado por esta Lei, pela Legislação Federal e Estadual pertinentes e regulamentado por Decreto do Executivo Municipal.

**DAS INCUBADORAS E CONDOMÍNIOS INDUSTRIAIS
E AGRO-INDUSTRIAIS**

- Art. 9º Objetivando a concessão de incentivos especiais as micro e pequenas empresas, em atividade industriais e comerciais, fica instituído o Projeto de Incubadoras e Condomínios Industriais ou agro-industriais.
- § 1º Para implementar o Projeto de Incubadoras e Condomínios Industriais ou Agro-Industriais, fica o Município autorizado a construir pavilhões, arrendar ou locar prédios, promover reformas e adaptá-los para cessão aos interessados, mediante aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Amambai.
- § 2º A cessão de espaços em prédios arrendados ou locados para uso Industrial e Agro-industrial que exija prazo determinado, na forma deste Projeto, será pelo período



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBÁI
GABINETE DO PREFEITO

- § 3º Inclui-se dentro do Projeto de Incubadoras e Condomínios Industriais e Agro-Industriais a construção de barracões pelo sistema comunitário, com a participação do Município, inclusive em terreno pertencente à Associação Comunitária e Cooperativas.

DAS AGROVILAS E CONDOMÍNIOS RURAIS

- Art. 10 Fica criado, nos termos desta Lei o PROGRAMA AGROVILA que tem o objetivo de implantar núcleos rurais, distribuídos na Zona Rural do Município de Amambái.

Parágrafo Único - A meta deste programa será facilitar incentivos, difusão de tecnologia e fomento da produção agropecuária diversificada e sustentável, objetivando a fixação do homem no campo.

- Art. 11 A fixação do homem no campo, nesses núcleos rurais, dar-se-á através de:
- I Venda subsidiada da área rural;
 - II Locação de infra estrutura necessária,
 - III Assistência técnica, até quitação da área;
 - IV Incentivos fiscais.

Parágrafo Único - No caso de descumprimento da função-objeto do bem, o produtor perderá os direitos, sendo o contrato de venda, cancelado e o imóvel será destinado a outro produtor rural.

- Art. 12 Para execução dos objetivos do Projeto Agrovila, compete ao Poder Executivo:
- I aquisição, desapropriação e demarcação de áreas rurais, de acordo com a legislação pertinente;
 - II firmar contratos de venda e compra subsidiada aos produtores rurais interessados, de acordo com a Lei;
 - III conceder os incentivos previstos no artigo 16 à 19 desta Lei;
 - IV buscar apoio a nível Estadual, Federal ou Internacional para a viabilização e estruturação das Agrovilas.

- Art. 13 O Poder Executivo Municipal estabelecerá mediante decreto, as normas de implantação do Programa Agrovila, após ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento de Amambái.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

produção Agropecuária, fica criada a Bolsa de Arrendamento de Terra e Parceria Agrícola no Município de Amambai.

- Art. 15 A Bolsa de Arrendamento de Terras constitui-se de normas, regras e incentivos específicos que visam ofertar e disciplinar o arrendamento de terras e a parceria agrícola e oferecer incentivos aos produtores que satisfizerem os objetivos estabelecidos nesta Lei e regulamentado por decreto.
- Art. 16 As normas e incentivos de que trata a Bolsa de Arrendamento e Parceria Agrícola serão aprovadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento de Amambai.
- Art. 17 Após normatizada por Decreto do Executivo Municipal, a Bolsa de Arrendamento e Parceria será executada pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Econômico, podendo, através de convênio, ser delegado sua gestão a particulares.

Parágrafo Único - Para a consecução dos objetivos dos artigos 14 à 16 desta Lei, fica o Executivo Municipal autorizado firmar Convênios de Parceria com o Sindicato Rural de Amambai, Associação de Produtores, Agentes financeiros e outros segmentos interessados.

DOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS

- Art. 18 Toda Empresa ou Indústria que se instalar ou ampliar suas instalações no Município, atendidos os princípios desta Lei, poderá gozar dos seguintes incentivos:
- I Doação, Concessão gratuita ou venda subsidiada de área ou bem para instalações;
 - Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, atendendo o seguinte:
 - a) por 01 (um) ano, as empresas ou beneficiárias que oferecerem de 01 (um) a 03 (três) empregos diretos;
 - b) por 02 (dois) anos, as empresas ou beneficiárias que oferecerem de 04 (quatro) a 10 (dez) empregos diretos;
 - c) por 04 (quatro) anos, as empresas ou beneficiárias que oferecerem de 11 (onze) a 20 (vinte) empregos diretos;
 - d) por 08 (oito) anos, as empresas ou beneficiárias que oferecerem de 21 (vinte e um) a 100 (cem) empregos diretos;
 - e) por 12 (doze) anos, as empresas ou beneficiárias que oferecerem de 101 (cento e um) a 200 (duzentos) empregos diretos;
 - f) por 16 (dezesseis) anos, as empresas ou beneficiárias que oferecerem de 201 (duzentos e um) a 500 (quinhentos) empregos diretos;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBÁI
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - É condição necessária para adquirir os benefícios de que trata o presente artigo, o parecer favorável do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Amambái.

- Art. 19 O Município de Amambái, a título de incentivo, poderá conceder a devolução de até 100% (cem por cento) do valor de incremento trazido pela nova empresa, indústria e agro-indústria ao índice de participação do Município perante o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.
- § 1º Para determinação do incremento do índice de Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços previsto no "caput" deste artigo, o Município de Amambái solicitará junto a Secretaria Estadual de Fazenda o índice de participação individual dos contribuintes na composição do valor adicionado do Município.
- § 2º A devolução a que se refere este artigo poderá ser efetuada bimestralmente, de acordo com a disponibilidade do Município, a partir do primeiro mês do segundo ano de atividades da empresa, tomando-se como base o incremento de participação do município sobre o ICMS devido.
- § 3º O direito de pleitear o incentivo da devolução do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços prescreve no prazo de três anos, contado a partir da data do recolhimento do tributo, e deverá ser solicitado por vias formais à Secretaria Municipal de Fazenda, na forma do artigo 22 da presente lei.
- § 4º O tempo de duração do incentivo e de devolução do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços será de 04 (quatro) anos, contado da aprovação do projeto de instalação ou ampliação, pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento de Amambái.
- § 5º Usufruirão deste incentivo, somente empresas industriais e agro-industriais que tiverem movimentação bancária e contratação de mão-de-obra do Município de Amambái.
- Art. 20 O Município poderá executar as seguintes obras e serviços, adequados dentro de sua necessidade e disponibilidade financeira e administrativa.
- a) efetuar obras de terraplanagem e outros serviços afins;
 - b) reivindicar junto aos órgãos estaduais a implantação de rede de abastecimento de água, esgoto, rede de energia elétrica e telecomunicações ou apoio a construção de poços artesianos ou semi artesianos, para consumo das instalações das empresas;
 - c) reivindicação junto a instituições de crédito federais, estaduais e privadas, de recursos e financiamentos para a instalação, realocização ou expansão;
 - d) extensão da linha de transporte coletivo;
 - e) taxa de circulação em condições de trânsito;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

- f) auxílio no transporte de máquinas, peças e equipamentos necessários para a implantação de empresa

- Art. 21 Além dos incentivos já mencionados nesta Lei, o Município poderá promover:
- divulgação das empresas e dos produtos fabricados ou produzidos em Amambai;
 - cursos de formação e qualificação de mão-de-obra para empresas, diretamente ou mediante convênios.
 - acompanhamento junto a estabelecimentos oficiais e privados de crédito bem como, órgãos públicos, visando encaminhamento rápido e breve
 - solução;
articulação com instituições de Ensino, Pesquisa e Extensão, Pública ou Privada, Nacionais ou Internacionais, visando o acesso aos recursos
 - tecnológicos;
assistência na elaboração de estudos de viabilidade, nos projetos de engenharia e na área econômico financeira, diretamente ou mediante convênios
- Art. 22 A isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, não desobriga a empresa ou beneficiária do cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas a esse tributo, inclusive no tocante ao cálculo do imposto que seria devido e, ao preenchimento de guias de recolhimento que deverão ser autenticadas pelo órgão competente, nos prazos legais.
- § 1º Os valores relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, isento, porém, apurados deverão ser contabilizados pela empresa, em conta específica para aumento de capital, vedada a sua utilização para outra finalidade, sob pena de cancelamento da isenção.
- § 2º A empresa deverá fazer prova dessa aplicação, através de cópia do balanço encaminhado ao Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício financeiro.
- Art. 23 No caso de encerramento das atividades, a empresa beneficiária deverá, num prazo de 60 (sessenta) dias, comunicar formalmente a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, sob pena indenizatória, de todas as despesas oriundas de apoio e isenção concedidos pelos artigos 18 à 21 desta Lei, como também será cancelado o título de doação ou concessão e o imóvel reverterá ao Patrimônio Público Municipal.
- Art. 24 Os incentivos previstos nos artigos 18 à 21 desta Lei, poderão ser concedidos no



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

Municipal de Desenvolvimento de Amambai.

- § 1º As isenções previstas nesta Lei ficam condicionadas à renovação anual, mediante requerimento da empresa, cujo deferimento se dará por despacho fundamentado pela Secretaria Municipal de Fazenda, diante do prévio parecer da Secretaria Especial do Desenvolvimento Econômico e após parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Amambai que opinará ao Prefeito pela concessão da isenção.
- § 2º Os incentivos e benefícios da presente Lei poderão ser transferidos a sucessores, em observância à legislação que gozarão do mesmo tempo restante da isenção, desde que requeiram no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sucessão.

DA SOLICITAÇÃO E TRAMITAÇÃO

- Art. 25 Os interessados aos incentivos e benefícios previstos nesta Lei, deverão dirigir seus requerimentos ao Chefe do Poder Executivo Municipal requerendo a concessão e instruindo o pedido com a seguinte documentação:
- I preenchimento do formulário próprio, fornecido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
 - II fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e posteriores alterações, devidamente registrados nos órgãos competentes;
 - III certidão negativa de protestos e distribuição judicial da empresa, dos diretores e dos responsáveis pela sua administração, em seus domicílios, relativos aos últimos cinco anos;
 - IV comprovação de idoneidade financeira da empresa, diretores e responsáveis pela sua administração, fornecida por duas ou mais instituições financeiras;
 - V prova de viabilidade econômico-financeira do empreendimento, através de apresentação do projeto;
 - VI obediência às normas da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMADFS, no que se refere a tratamentos de resíduos e combate a poluição;
 - VII planta da situação da área, indicando as construções caso existentes e as projetadas, em relação às divisas do terreno;
 - VIII cronograma de execução das obras e de implantação.
- Art. 26 A Secretaria Especial de Desenvolvimento Econômico examinará por ordem cronológica de entrada, todos os requerimentos de incentivos e benefícios, com posterior encaminhamento ao Executivo e ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Amambai.

- § 1º O requerimento poderá ser indeferido se o projeto for considerado inadequado ou inconveniente do ponto de vista de segurança, higiene, salubridade, estética ou



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBÁI
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Poderão ser dispensadas das empresas ou indústrias a apresentação de alguns dos documentos previstos no artigo 25, desta Lei, mediante parecer fundamentado do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Amambái.

Art. 27 Os processos de concessão de incentivos e benefícios às empresas serão analisados, quanto a sua viabilidade pelo Prefeito Municipal, com Prévio Pareceres da Secretaria Especial do Desenvolvimento Econômico, do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e da Câmara Municipal de Amambái.

DA FORMA DE ALIENAÇÃO

Art. 28 Fica o Poder Executivo autorizado a alienar imóveis por venda e compra subsidiada ou não, por doação, ou ainda expedir Termo de Ocupação Gratuita a empresas ou beneficiárias, com prévio pareceres da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Conselho Municipal de Desenvolvimento de Amambái.

§ 1º Os imóveis alienados por venda e compra subsidiada ou por doação, serão intransferíveis e inalienáveis pelo prazo de 08 (oito) anos.

§ 2º Caso a empresa beneficiária necessite oferecer o imóvel, objeto de alienação através desta Lei, em garantia de financiamentos, desde que seja para expandir suas atividades, poderá oferecê-lo em garantia hipotecária, mediante autorização expressa do Poder Executivo Municipal, com prévio parecer da Secretaria Especial do Desenvolvimento Econômico e do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Amambái.

Art. 29 Efetivada a aquisição por qualquer das modalidades do artigo anterior, o adquirente do imóvel submeterá para exame, análise e aprovação, junto ao setor competente da Administração Municipal, os projetos técnicos referentes aos serviços de engenharia.

§ 1º O início da construção fica condicionado à aprovação dos projetos, com a expedição, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, do alvará de licença para construção.

§ 2º A aprovação a que se refere o "caput" deste artigo, não implica em recolhimento da legitimidade dos direitos de domínio, ou quaisquer outros sobre o terreno.

Art. 30 As obras não autorizadas ou executadas em desacordo com o projeto aprovado estarão sujeitas a embargo e demolição, sem prejuízo de outros procedimentos administrativos e judiciais.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

- I obriga a empresa ou beneficiária adquirente a utilizar o imóvel somente para os objetivos que o mesmo se destina, sob pena de reversão ao Patrimônio Público;
- II obriga a empresa ou beneficiária adquirente a cumprir fielmente o cronograma físico da obra apresentado;
- III deverá a construção ser iniciada ou reiniciada, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da expedição do alvará de licença e concluída sua implantação em 02 (dois) anos de seu início, sob pena de reversão do imóvel ao Patrimônio Municipal.

§ 1º Ocorrida a inadimplência pela empresa ou beneficiária de quaisquer das condições desta Lei, o imóvel será revertido ao Poder Público Municipal, sem qualquer direito à indenização pelas benfeitorias ou melhorias introduzidas no imóvel ou ainda quando verificar ociosidade em suas instalações.

§ 2º Em caso de inadimplência serão restabelecidos lançamentos de ofício e cobranças com os respectivos acréscimos legais, dos valores equivalentes aos benefícios concedidos e sobre os quais não foram cumpridas as finalidades desta Lei.

Art. 32 Constará também do título que as áreas alienadas nos termos desta Lei não poderão ser cedidas ou alienadas enquanto não executada a obra em sua totalidade, conforme o projeto aprovado e a definitiva implantação do empreendimento e transcorrido o prazo descrito no parágrafo primeiro do artigo 28.

Parágrafo Único - Após todas as ações concluídas, depois de 08 (oito) anos, a empresa ou beneficiária terá o domínio e posse definitiva do terreno.

- Art. 33 Serão suprimidos os incentivos e benefícios desta Lei as empresas que, antes de decorridos dois anos da data do início das atividades incorrerem em,
- I paralisarem, por mais de 120 (cento e vinte) dias ininterruptos as atividades, sem motivo justificado;
 - II violarem, fraudulentamente, as obrigações tributárias;
 - III reduzirem a oferta de empregos em dois terços dos empregos existentes, sem motivo justificado;
 - IV alterarem o projeto original sem aprovação do Município.

DA AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO

Art 34 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, para a consecução dos objetivos desta Lei a adquirir por compra e venda, por desapropriação, áreas rurais e/ou urbanas para a implantação dos Projetos previstos nesta Lei, obedecidas as disposições licitatórias, bem como, locar ou arrendar áreas com o mesmo objetivo

Art. 35 As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta das seguintes dotações,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

FUNÇÃO - 10 - Habitação e Urbanismo
PROGRAMA - 60 - Serviço de Utilidade Pública
SUB PROGRAMA - 21 - Administração Geral
PROJETO/ATIVIDADE - 1027 - Aquisição de Imóveis - desapropriação

CÓDIGO GERAL 0901 - Secretaria Municipal de Serviços

Urbanos

09011060021 - Gabinete do Secretário
09011060021.1027 - Aquisição de Bens desapropriações

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 36 Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, num prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.
- Art. 37 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas a Lei 1213 de 09 de maio de 1989 e as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Amambai, em 21 de outubro de 1997


DIRCEU LUIZ LANZARINI
Prefeito Municipal

REGISTRADA:
Publicada em 21.10.97


MANOEL ALVARO SILVEIRA
Secretário Municipal de Administração